

Data de Publicação: 11/10/2018
Jornal: Tribunais Superiores
Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vara: Coordenadoria da Primeira Turma
Seção: DJ Seção Única
Página: 04459

(3846)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.050 - PB (2018/0148142-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO

ADVOGADO : **GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY** E OUTRO (S) - **PE021071**

RECORRIDO : MUNICIPIO DE POMBAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS - SE000000M

DECISAO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANCA. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA.

LEGITIMIDADE ATIVA. A LEI 12.016/2009 ESTABELECE QUE O MANDAMUS

PODE SER IMPETRADO POR ENTIDADE DE CLASSE NA DEFESA DO

INTERESSE DE SEUS INTEGRANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Trata-se* de Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2a. REGIAO, com fundamento nas alneas a e c do art. 105, III da Constituicao Federal, no qual se insurge contra acordo do TRF da 5a. Regiao, assim *ementado*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACAO CIVIL PUBLICA. CONCURSO PUBLICO. IMPUGNACAO AO EDITAL. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Acao civil publica interposta pelo Conselho Regional de Biomedicina da 2a.

Regiao em que se pugna pela anulacao de concurso municipal.

O MM juizo a quo entendeu ser o caso de extinguir o feito, sem resolucao de merito, sob o fundamento de que o Conselho Regional de Biomedicina nao possui legitimidade para defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais biomedicos, nao lhe cabendo, assim, pleitear, em nome da categoria, a anulacao judicial de edital de concurso publico."

2. Cabe ao Conselho Regional de Biomedicina da 2a. Regiao (CRBN2) a fiscalizacao do exercicio da profissao. Entretanto, nao se encontra no rol de suas atribuicoes a de defender os direitos, coletivos ou individuais, dos filiados. O Conselho e, portanto, parte ilegitima para interpor esta acao.

3. Apelacao improvida (fls. 246/247).

2. Em seu Apelo Nobre, a parte Recorrente alega violacao aos arts. 5o., IV e 17 da Lei 7.347/1985, 12 da Lei 6.684/1979 e 21 da Lei 12.016/2009, defendendo, em sintese, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Biomedicina para interpor a presente Acao Civil Publica.

3. E o relatorio.

4. Cuidam-se os autos de acao em que se busca o reconhecimento do direito de participacao dos profissionais Biomedicos em certame onde se ofertou vagas para Farmaceutico-Bioquimico, sob a alegacao de que ha identidade entre as areas de atuacao dos profissionais.

5. O acordo consignou que o Conselho Regional nao teria legitimidade para defender, em juizo, direitos individuais ou coletivos dos profissionais da categoria.

6. Ocorre que a Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Seguranca individual e coletivo, e clara ao estabelecer a possibilidade de impetracao do remedio constitucional coletivo por entidade de classe na defesa do interesse de seus integrantes.

7. Neste sentido, esta Corte consolidou a orientacao de que os conselhos profissionais estao legitimados a defender direitos e interesses das categorias que representam.

Confirmam-se, a proposito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIACAO DE CLASSE. PREJUIZO DE PARCELA DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual e possivel a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria.

Nesse sentido, alias, estabelece a Sumula 630 do Supremo Tribunal Federal que "a entidade de classe tem legitimacao para o mandado de seguranca ainda quando a pretensao veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

2. Contudo, in casu, se eventual concessao da ordem puder trazer prejuizo para uma parcela dos sindicalizados, nao ha falar em legitimidade da entidade de classe para impetrar Mandado de Seguranca Coletivo, ante a existencia de nitido conflito de interesses.

3. Recurso Ordinario nao provido (RMS 41.395/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSTITUTA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL. INTERPRETACAO CONJUNTA E SEM RESTRICAO DO ART. 5o., INCISO XXI, DA CRFB COM O ART.44, INCISO II, DA LEI 8.096/94. INTELIGENCIA DA SUMULA 630 DO STF. ART. 515, § 3o., DO CPC. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA. TRANSFORMACAO DA COMPETENCIA RECURSAL DO STJ EM ORIGINARIA. OBEDIENCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ORDINARIO PROVIDO POR MAIORIA.

1. Pode a entidade de classe impetrar mandado de seguranca em favor do seu associado, desde que previamente autorizada, sendo certo que nao ha distincao, no inciso XXI do art. 5o da CRFB, se em acao individual ou coletiva. Ademais, tal dispositivo constitucional deve ser interpretado sem qualquer restricao e em conjunto com o art. 44, inciso II, da Lei 8.096/94.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema encontra-se consagrado na Sumula 630, segundo a qual A entidade de classe tem legitimacao para o mandado de seguranca ainda quando a pretensao veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

3. A Constituicao Federal previu expressamente as hipoteses de competencia originaria e recursal deste Superior Tribunal de Justica (art. 105, incisos I e II). Desse modo, a aplicacao do art. 515, § 3o., do CPC ao recurso ordinario, com a conseqUente transformacao da competencia recursal desta Corte em originaria, incorreria em flagrante contrariedade ao texto constitucional e configuraria evidente usurpacao da competencia do Tribunal local *para apreciacao* do merito da demanda. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso em Mandado de Seguranca provido, por maioria, para reconhecer a legitimidade ativa da Ordem dos *Advogados* do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro e determinar a devolucao dos autos a Corte a quo para o julgamento do merito do mandado de seguranca (RMS 36.483/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Rel. p/Acordao Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 29.8.2012).

8. Ante o exposto, da-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos para Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.

9. Publique-se.

10. Intimacoes necessarias.

Brasilia (DF), 05 de outubro de 2018.

NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR